



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 668-C, DE 2007 (Do Sr. Manoel Junior)

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 1912/2007, 1981/2007, 2272/2007, e 2395/2007, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ALINE CORRÊA); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 1912/2007, 1981/2007, 2272/2007, e 2395/2007, apensados, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. MARCELO MELO e relator-substituto: DEP. MOISÉS AVELINO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, dos Projetos de Lei apensados nºs 1.912/07, 1.981/07, com substitutivo, 2.272/07, com emenda, e 2.395/07, com substitutivo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DESENVOLVIMENTO URBANO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.912/07, 1.981/07, 2.272/07 e 2.395/07

**III – Na Comissão de Viação e Transportes:**

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:**

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

**V- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- substitutivos adotados pela Comissão (3)
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de shows em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, obrigados a dispor de no mínimo 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas.

**Art. 2º** Na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, os mesmos poderão ser ocupados por outras pessoas passados 15 (quinze) minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso dos transportes públicos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil, segundo estatísticas oficiais, possui cerca de 56 (cinquenta e seis) milhões de obesos. Não é difícil imaginar as dificuldades enfrentadas por estas pessoas na hora de utilizar os transportes públicos, comprar roupas e até nos momentos de lazer.

As casas de espetáculos, teatros, cinemas e demais estabelecimentos de entretenimento ignoram este segmento da população, que não tem acesso aos espetáculos devido à falta de

assentos adequados. Desta forma, apresentamos o presente projeto, buscando garantir a estes cidadãos o acesso a todos os espaços de lazer e a um transporte público de qualidade, entendendo que o custo com a aquisição das novas cadeiras em nada irá onerar os empresários do setor, visto que permitirá maior público e que os assentos também poderão ser utilizados pelas demais pessoas caso não sejam preenchidos por pessoas obesas.

Brasília, 09 de abril de 2007.

**MANOEL JUNIOR  
DEPUTADO FEDERAL - PSB/PB**

**PROJETO DE LEI N.º 1.912, DE 2007  
(Da Sra. Lucenira Pimentel)**

Dispõe sobre a reserva de vagas para as pessoas obesas no sistema de transporte coletivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-668/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo ficam obrigadas a reservar assento, devidamente identificado em todos os seus veículos, para as pessoas obesas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A modernidade gerou o crescimento das cidades, a imposição de carga elevada de trabalho e a necessidade do indivíduo alimentar-se fora de casa. O surgimento de restaurantes que oferecem *fast food* ou comida rápida, sem preocupações com uma alimentação saudável, passou a atender a uma clientela

cada vez mais numerosa e regular. Esse hábito alimentar aliado à negligência com as atividades físicas resultaram no aumento do número de pessoas obesas em todo o mundo.

No Brasil, há uma estimativa de que 40,6% da população adulta, correspondente a 38,8 milhões de pessoas, estejam com excesso de peso e que 10,5 milhões sejam obesas. Essa é uma situação preocupante que demanda o redirecionamento das políticas de saúde pública e ações positivas por parte dos diferentes setores da sociedade, entre os quais destaca-se o transporte público coletivo.

Sabe-se que o transporte é um indispensável meio para a integração social do indivíduo, por intermediar sua mobilidade, garantindo-lhe o acesso às diferentes oportunidades, necessidades e obrigações que a vida moderna oferece e impõe. Trata-se, portanto, de um elemento essencial da infra-estrutura, o qual deve ser prioritariamente considerado quando se pensa em oferecer maior conforto às pessoas obesas.

As dificuldades e constrangimentos a que se sujeitam as pessoas obesas, em razão da inexistência ou insuficiência de espaços e ambientes a elas adequados, impõem que medidas urgentes sejam tomadas.

Visando a mudar esse quadro e a suprir as atuais necessidades propomos, por meio deste projeto de lei, a garantia da reserva de assento, devidamente identificado, para as pessoas obesas, pelas empresas de transporte público coletivo.

Considerando, ademais, a fácil operacionalidade da proposta e o benefício inquestionável aos obesos, contamos com o amparo dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2007.

**Deputada LUCENIRA PIMENTEL**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.981, DE 2007 (Do Sr. Sandro Matos)**

Obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-668/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam criados 02 (dois) assentos especiais para pessoas obesas em locais públicos.

§ 1º Os assentos para obesos constituirão o conjunto de um par de assentos contíguos, na primeira fila, em que os apoios de braço que os separam possam ser suprimidos ou rebatidos.

§ 2º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser criados em locais de entretenimento, como cinemas, teatros, casas de show, complexos esportivos.

§ 3º Não havendo reservas, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

§ 4º Para efeitos desta lei, entende-se por obesas as pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolarem a largura interna padrão do assento individual.

Art. 2º São considerados locais públicos: hospitais, escolas, bancos, cinemas, teatros, casas de show, complexos esportivos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, o número de pessoas obesas cresce tanto na população adulta como na infantil.

A obesidade já é considerada epidemia mundial e problema de saúde pública. Afeta mais de 300 milhões de pessoas em todo o mundo. A prevalência da doença vem aumentando significativamente nos últimos anos, em todas as faixas etárias. No Brasil, 40% da população está acima do peso. Estudo

recente realizado pela Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia revelou que 15% das crianças brasileiras são obesas.

Sob este aspecto, a obesidade no Brasil não deve ser encarada como uma simples questão estética. Campanhas de conscientização aliadas a políticas públicas mais eficientes para a redução do consumo de determinados alimentos podem ser algumas das medidas a serem tomadas para combater o problema. Com certeza, a obesidade está diretamente relacionada aos hábitos de vida e, principalmente à maneira que comemos.

Trata-se, portanto, de uma questão de cidadania. Este projeto propõe que pessoas obesas tenham direito a assentos especiais, com mais liberdade e mais participação na vida cultural.

Face ao acima exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2007.

**Deputado SANDRO MATOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2007** **(Do Sr. Reinaldo Nogueira)**

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a disponibilizarem, nos veículos com mais de 30 (trinta) assentos, no mínimo 10% (dez por cento) dos assentos com proporções maiores.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-668/2007.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas de transporte coletivo de passageiros ficam obrigadas a disponibilizar, nos veículos com mais de 30 (trinta) assentos, pelo menos 10% (dez por cento) dos assentos com proporções maiores.

Parágrafo único. A distância entre os assentos deve ser proporcional ao tamanho deles e suficiente para a circulação dos passageiros, ainda que com peso e estatura acima da média nacional.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É pública e notória a redução do tamanho dos assentos e da distância entre eles nos veículos de transporte coletivo, o que tem submetido passageiros não só a desconforto, como também a sérios problemas de saúde e até de segurança.

Sabe-se que viagens longas em poltronas apertadas expõem os passageiros ao risco de trombose venosa profunda - formação de coágulos no interior das veias.

Evidente também a dificuldade que os passageiros sofrem para passar nos corredores e entre as poltronas, o que compromete a segurança.

Assim, o objetivo desta proposição é minorar o problema ocorrido não só no transporte aéreo mas também no terrestre, de modo que as empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar aos passageiros 10 % (dez por cento) dos assentos com proporções maiores.

Sala das Sessões, em 1.º de outubro de 2007

Deputado Federal **REINALDO NOGUEIRA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.395, DE 2007**

**(Do Sr. Homero Pereira)**

Cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-668/2007.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que realizam o transporte coletivo interestadual de passageiros obrigadas a proporcionar e reservar, em cada um de seus veículos, dois assentos individuais para a acomodação de pessoas obesas.

§ 1º Os assentos para pessoas obesas devem ser proporcionados através de cadeiras mais largas, individuais, especialmente projetadas para esse fim, e as empresas terão um prazo de cinco (5) anos para renovar sua frota a partir da vigência dessa lei.

§ 2º Antes da conclusão da renovação da frota no prazo estipulado pelo parágrafo anterior, que sejam destinados dois assentos sem divisão às pessoas declaradas obesas.

§ 3º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Não havendo reservas nesse prazo, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

§ 5º Para efeitos desta lei, entende-se como pré-requisitos para reservar os referidos assentos especiais, que as pessoas obesas apresentem laudos médicos que assim tenham-nas diagnosticado, ou na sua ausência, que o interessado(a) comprove que suas dimensões, na largura, pelas costas ou pelos quadris, igualem ou extrapolarem a largura interna padrão do assento individual nos transportes coletivos interestaduais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esse projeto de lei tem como objetivo proporcionar melhores condições de conforto para as pessoas qualificadas como obesas que desejam utilizar os transportes coletivos interestaduais, facilitando sua acomodação.

Dados do Ministério da Saúde (MS) apontam que cerca de 8,8% dos homens e 12,7% das mulheres estão obesos no Brasil. Aproximadamente 40% da população brasileira possui pelo menos o índice de sobre peso.

Nesse sentido o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), declara que em 30 anos o número de crianças e adolescentes acima do peso subiu de 4% para 18% (entre os meninos) e de 7,5% para 15,5% (entre as meninas). A pesquisa indica que seis milhões de crianças e adolescentes já podem ser qualificados como pessoas obesas.

Levando-se em conta que a própria condição física não permite aos obesos que ocupem confortavelmente um assento de dimensões consideradas normais, será preciso garantir-lhes mais espaço, de forma que não se sintam impedidos de utilizar o transporte coletivo em suas viagens interestaduais.

Vale lembrar que atualmente a obesidade é uma reconhecida doença de disfunção orgânica e de difícil controle, que habitualmente já impede o exercício normal das atividades da vida moderna.

A fim de evitar a marginalização social no acesso ao transporte coletivo e de garantir neste aspecto as mesmas oportunidades conferidas às pessoas não obesas, apresentamos o presente projeto que se refere à utilização do transporte público por esse segmento. E é para que essa ação não dependa somente da boa vontade das empresas que estamos propondo que seja assegurada na forma de projeto de lei.

É relevante ainda destacar que da maneira proposta, com a exigência de que a pessoa obesa assinale sua condição faça a reserva do assento com antecedência mínima de quarenta e oito horas, as empresas não correm o risco de auferir prejuízo na venda das passagens, visto que terão tempo suficiente para dispor e comercializar os assentos caso não se apresente nenhum passageiro obeso solicitando-os em tempo hábil.

Pelo cunho social de nossa proposição, contamos com o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.

**Homero Pereira  
Deputado Federal (PR/MT)**

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão a proposição em epígrafe que pretende obrigar os estabelecimentos voltados para o entretenimento (teatros, cinemas e casas de shows, por exemplo) em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, a disporem de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas. O texto prevê ainda que, na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, estes poderão ser ocupados por outras pessoas passados quinze minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso dos transportes públicos.

A iniciativa justifica-se, segundo o autor, porque o Brasil possui, segundo estatísticas oficiais, cerca de 56 milhões de obesos, o quais enfrentam muitas dificuldades em seu cotidiano, devido à falta de mobiliário adequado.

Distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição, que tramita em regime conclusivo, recebeu parecer favorável na CDU, com substitutivo, do então relator, Deputado Marcelo Melo, que não chegou a ser apreciado. Em virtude de requerimento de redistribuição oferecido pelo Deputado Chico da Princesa, foi revisto o despacho original, para determinar que esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) se pronuncie quanto ao mérito da matéria.

Nesse ínterim, foram apensadas ao projeto de lei sob análise quatro outras proposições, a saber:

- PL nº 1.912/07, da Sra. Lucenira Pimentel, que dispõe sobre a reserva de vagas para as pessoas obesas no sistema de transporte coletivo;
- PL nº 1.981/07, do Sr. Sandro Matos, que obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos;

- PL nº 2.272/07, do Sr. Reinaldo Nogueira, que obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a disponibilizarem, nos veículos com mais de 30 (trinta) assentos, no mínimo 10% (dez por cento) dos assentos com proporções maiores;
- PL nº 2.395/07, do Sr. Homero Pereira, que cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Estudos recentes têm demonstrado que a obesidade já representa um problema de saúde pública em nosso País, como no restante do mundo, sendo que as principais causas são o sedentarismo e o alto consumo de alimentos não saudáveis e de alimentos industrializados. Inúmeras ações de conscientização já estão em curso, na mídia, em escolas e locais de trabalho, mas o quadro não é de fácil reversão.

Além das consequências danosas que a obesidade traz para a saúde do indivíduo, as pessoas que sofrem deste mal ainda enfrentam inúmeras dificuldades no dia a dia. Como bem apontou o Deputado Marcelo Melo, relator na CDU, Atividades corriqueiras para as demais pessoas, como comprar roupas, passar por uma catraca, ir ao cinema ou ao teatro, fazer uma viagem de ônibus ou avião, entre outras, são verdadeiros suplícios para os obesos.

Parece oportuna, portanto, a preocupação dos autores das proposições sob exame, de criar condições para que esses cidadãos possam fazer uso dos veículos de transporte coletivo e usufruir de momentos de lazer com segurança e conforto. Contudo, concordamos com o Deputado Marcelo Melo quanto à necessidade de se fazer aperfeiçoamentos na proposta.

O primeiro desses ajustes é meramente formal. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros pontos, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, estipula que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV). Essa disposição desaconselha a

aprovação de uma norma legal autônoma sobre a matéria, visto que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, define, entre outras providências, as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e parece ser a norma indicada para abrigar o conteúdo proposto.

Afinal, considerando que a definição de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida constante da própria Lei nº 10.098, de 2000, refere-se a pessoas que têm sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo temporária ou permanentemente limitada (art. 2º, inciso III), pode-se concluir que os obesos fazem parte desse segmento. Não se discute que os obesos, assim como os idosos e os portadores de deficiência, têm sérias dificuldades para se relacionarem com o meio e para utilizá-lo, devido à inadequação do mobiliário em certos locais e em veículos de transporte.

Um outro ajuste proposto pelo Deputado Marcelo Melo em seu substitutivo, e com o qual concordamos, diz respeito ao mérito. De fato, o percentual de 10% de assentos adaptados previsto no projeto de lei principal e em um dos apensos soa exagerado e pode trazer problemas quanto à redução significativa de capacidade dos ambientes e dos veículos. Assim, preferimos reduzi-lo para 5%.

Cabe, também, um aperfeiçoamento de redação, para deixar mais clara a regra que prevê a possibilidade de utilização por outras pessoas dos assentos especiais não ocupados por obesos desde que passados quinze minutos do início das apresentações, no caso de espetáculos, e do início do trajeto, no caso dos transportes públicos. Embora seja uma regra importante, visto que evita que os assentos permaneçam vazios, ela é de difícil aplicação no caso dos transportes coletivos urbanos, onde não há, a rigor, um ponto de início do trajeto. Mesmo nos demais casos, deve-se lembrar que a venda dos ingressos, seja para os assentos especiais ou não, deve ser feita antes do início do espetáculo ou da viagem. Por outro lado, a previsão de um prazo de reserva, constante do PL nº 2.395/07, apenso, só faz sentido em algumas situações específicas, o que não é o caso do transporte urbano e de cinemas, por exemplo.

Finalmente, devem ser alteradas as cláusulas de vigência e de revogação. A primeira porque precisa contemplar prazo maior para que se tenha amplo conhecimento da lei editada e para que sejam tomadas as providências

necessárias ao seu cumprimento. Quanto à revogação, somente se faz necessária a cláusula se houverem normas legais a serem expressamente invalidadas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 668, de 2007, e de seus apensos, na forma do substitutivo anexo, elaborado com base no texto oferecido pelo Deputado Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

Deputada **ALINE CORRÊA**  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007**

(E aos apensos: PL nº 1.912/07, PL nº 1.981/07, PL nº 2.272/07 e PL nº 2.395/07)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a

facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponíveis.

**Art. 3º** A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades, com lotação superior a 30 (trinta) passageiros, deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, à proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da lotação máxima do veículo.

**Art. 4º** A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 30 (trinta) minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;

II – até 6 (seis) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

III – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 5 de março de 2008.

**Deputada ALINE CORRÊA**  
Relatora

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a proposição em epígrafe que pretende obrigar os estabelecimentos voltados para o entretenimento (teatros, cinemas e casas de *shows*, por exemplo) em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, a disporem de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas. O texto prevê ainda que, na ausência de obesos para utilizar os assentos especiais, estes poderão ser ocupados por outras pessoas passados quinze minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso dos transportes públicos.

A iniciativa justifica-se, segundo o autor, porque o Brasil possui, segundo estatísticas oficiais, cerca de 56 milhões de obesos, o quais enfrentam muitas dificuldades em seu cotidiano, devido à falta de mobiliário adequado.

Distribuída inicialmente às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição, que tramita em regime conclusivo, recebeu parecer favorável na CDU, com substitutivo, do então relator, Deputado Marcelo Melo, que não chegou a ser apreciado. Em virtude de requerimento de redistribuição oferecido pelo Deputado Chico da Princesa, foi revisto o despacho original, para determinar que esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) se pronuncie quanto ao mérito da matéria.

Nesse ínterim, foram apensadas ao projeto de lei sob análise quatro outras proposições, a saber:

- PL nº 1.912/07, da Sra. Lucenira Pimentel, que dispõe sobre a reserva de vagas para as pessoas obesas no sistema de transporte coletivo;
- PL nº 1.981/07, do Sr. Sandro Matos, que obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos;
- PL nº 2.272/07, do Sr. Reinaldo Nogueira, que obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a disponibilizarem, nos veículos com mais de 30 (trinta) assentos, no mínimo 10% (dez por cento) dos assentos com proporções maiores;
- PL nº 2.395/07, do Sr. Homero Pereira, que cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Estudos recentes têm demonstrado que a obesidade já representa um problema de saúde pública em nosso País, como no restante do mundo, sendo que as principais causas são o sedentarismo e o alto consumo de alimentos não saudáveis e de alimentos industrializados. Inúmeras ações de conscientização já estão em curso, na mídia, em escolas e locais de trabalho, mas o quadro não é de fácil reversão.

Além das consequências danosas que a obesidade traz para a saúde do indivíduo, as pessoas que sofrem deste mal ainda enfrentam inúmeras dificuldades no dia a dia. Como bem apontou o Deputado Marcelo Melo, relator na CDU, Atividades corriqueiras para as demais pessoas, como comprar roupas, passar por uma catraca, ir ao cinema ou ao teatro, fazer uma viagem de ônibus ou avião, entre outras, são verdadeiros suplícios para os obesos.

Parece oportuna, portanto, a preocupação dos autores das proposições sob exame, de criar condições para que esses cidadãos possam fazer uso dos veículos de transporte coletivo e usufruir de momentos de lazer com segurança e conforto. Contudo, concordamos com o Deputado Marcelo Melo quanto à necessidade de se fazer aperfeiçoamentos na proposta.

O primeiro desses ajustes é meramente formal. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros pontos, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, estipula que um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV). Essa disposição desaconselha a aprovação de uma norma legal autônoma sobre a matéria, visto que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, define, entre outras providências, as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e parece ser a norma indicada para abrigar o conteúdo proposto.

Afinal, considerando que a definição de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida constante da própria Lei nº 10.098, de 2000, refere-se a pessoas que têm sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo temporária ou permanentemente limitada (art. 2º, inciso III), pode-se concluir que os obesos fazem parte desse segmento. Não se discute que os obesos, assim como os idosos e os portadores de deficiência, têm sérias dificuldades para se relacionarem com o meio e para utilizá-lo, devido à inadequação do mobiliário em certos locais e em veículos de transporte.

Um outro ajuste proposto pelo Deputado Marcelo Melo em seu substitutivo, e com o qual concordamos, diz respeito ao mérito. De fato, o percentual de 10% de assentos adaptados previsto no projeto de lei principal e em um dos apensos soa exagerado e pode trazer problemas quanto à redução significativa de capacidade dos ambientes e dos veículos. Assim, preferimos reduzi-lo para 5%.

Cabe, também, um aperfeiçoamento de redação, para deixar mais clara a regra que prevê a possibilidade de utilização por outras pessoas dos assentos especiais não ocupados por obesos desde que passados quinze minutos do início das apresentações, no caso de espetáculos, e do início do trajeto, no caso dos transportes públicos. Embora seja uma regra importante, visto que evita que os assentos permaneçam vazios, ela é de difícil aplicação no caso dos transportes coletivos urbanos, onde não há, a rigor, um ponto de início do trajeto. Mesmo nos demais casos, deve-se lembrar que a venda dos ingressos, seja para os assentos especiais ou não, deve ser feita antes do início do espetáculo ou da viagem. Por outro lado, a previsão de um prazo de reserva, constante do PL nº 2.395/07, apenso, só faz sentido em algumas situações específicas, o que não é o caso do transporte urbano e de cinemas, por exemplo.

Finalmente, devem ser alteradas as cláusulas de vigência e de revogação. A primeira porque precisa contemplar prazo maior para que se tenha amplo conhecimento da lei editada e para que sejam tomadas as providências necessárias ao seu cumprimento. Quanto à revogação, somente se faz necessária a cláusula se houverem normas legais a serem expressamente invalidadas.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 668, de 2007, e de seus apensos, na forma do substitutivo anexo, elaborado com base no texto oferecido pelo Deputado Marcelo Melo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputada **ALINE CORRÊA**  
Relatora

**2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007**

(E aos apensos: PL nº 1.912/07, PL nº 1.981/07, PL nº 2.272/07 e PL nº 2.395/07)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponíveis.

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável.

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 30 (trinta) minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;

II – até 6 (seis) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

III – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

**Deputada ALINE CORRÊA**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 668/07 e os Projetos de Lei nºs 1.912/07, 1.981/07, 2.272/07 e 2.395/07, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado da relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Paulo Tóffano, Jurandy Loureiro e Marco Maia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007 E AOS PROJETOS DE LEI N°S  
1.912/07, 1.918/07, 2.272/07 E 2.395/07, APENSADOS**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos assentos disponíveis.

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável.

Art. 4º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:

I – até 30 (trinta) minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;

II – até 6 (seis) horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;

III – até 12 (doze) horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I - RELATÓRIO

A proposição acima ementada chega para exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano e pretende obrigar a que os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como teatros, cinemas e casas de *shows* em funcionamento no território nacional, bem como os meios de transporte público coletivo em geral, disponham de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas. O projeto de lei ainda prevê que, na ausência de obesos, os assentos especiais poderão ser utilizados por outras pessoas, após quinze minutos do início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do deslocamento, no caso dos transportes públicos.

O autor, Deputado Manoel Júnior, justifica sua proposta com base em estatísticas oficiais, segundo as quais há no Brasil, cerca de 56 milhões de obesos, que enfrentam muitas dificuldades em seu cotidiano, devido à falta de assentos adequados.

Ao Projeto de Lei Nº 668, de 2007, foram apensadas as seguintes propostas:

- PL Nº 1.912, de 2007, da Deputada Lucenira Pimentel, que: *Dispõe sobre a reserva de vagas para as pessoas obesas no sistema de transporte coletivo.* De forma genérica o PL obriga a que as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo reservem assento, devidamente identificado em todos os seus veículos, para pessoas obesas.
- PL Nº 1.981, de 2007, do Deputado Sandro Mabel, que: *Obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos.* O PL cria dois assentos especiais em locais públicos, que abrangem hospitais, escolas, bancos, cinemas, teatros, casas de show e complexos esportivos. O assento especial deve ficar na primeira fila e corresponder a dois assentos comuns e contíguos, com apoio de braço suprimido ou rebatido. Caso não haja interessados, pode ser vendido normalmente pela empresa.
- PL Nº 2.272, de 2007, do Deputado Reinaldo Nogueira, que: *Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a disponibilizarem, nos veículos com mais de 30 (trinta) assentos, no mínimo 10% (dez por cento)*

*dos assentos com proporções maiores.* O PL prescreve que a distância entre os assentos deve ser proporcional ao tamanho dos usuários e suficiente para sua circulação, ainda que tenham peso e estatura acima da média nacional.

- PL Nº 2.395, de 2007, do Deputado Homero Pereira, que: *Cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.* A reserva é de dois assentos por veículo, que devem ser mais largos. Condicionada à apresentação de laudo médico ou comprovação das medidas de costas e quadril superiores às dos assentos convencionais, o interessado dispõe de 48 horas de antecedência para efetivar essa reserva, após o que o assento fica liberado para venda normal. A partir da vigência da lei, as empresas têm cinco anos para a renovação da frota, atendendo a nova exigência. Durante esse prazo, deve ofertar aos obesos, dois assentos sem divisão nos veículos em circulação.

Antes deste Órgão Técnico, as proposições, que tramitam em regime conclusivo, foram apreciadas na Comissão de Viação e Transportes, na qual lograram aprovação na forma de substitutivo, devendo seguir para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A leitura do voto às propostas em foco da Deputada Aline Côrrea, relatora para a Comissão de Viação e Transportes – CVT, reporta-se a relatório de minha autoria para esta Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, no qual fui favorável às matérias na forma do Substitutivo adotado pela ilustre Parlamentar. Embora apresentada, tal análise não chegou a ser apreciada, tendo em vista a nova distribuição do PL Nº 668/07, principal, aditando a CVT para exame de mérito das matérias. De fato, aquele Órgão Técnico foi o primeiro fórum de estudo das propostas que passo a apreciar.

O estilo de vida moderno trouxe mudanças consideráveis de hábitos e comportamento do ser humano, entre os quais destacam-se a alimentação e o padrão de movimentação.

Ao promover a oferta crescente de transporte automotor, automação de produtos e alimentação industrial, a evolução tecnológica provocou o surgimento do sobrepeso no indivíduo, causado pela maior ingestão de calorias, contra o menor dispêndio de energia em suas atividades. Do sobrepeso adveio a obesidade, cada vez mais presente no mundo, inclusive no Brasil, que viu o número de obesos crescer substancialmente nas últimas três décadas.

A Pesquisa de Orçamentos Familiares – PDF, de 2004, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, revelou que 38,8 milhões de pessoas ou 40,6% da população com 20 anos ou mais de idade, estavam acima do peso, dos quais 10,5 milhões situavam-se na condição de obesos.

No patamar constatado, a obesidade, além de motivar intervenções dos órgãos responsáveis pela saúde pública, demanda ações de apoio no contexto da sociedade, a exemplo dos projetos de lei ora sob exame. Esses projetos pretendem superar os limites da padronização na oferta de assentos no transporte público e nas edificações voltadas ao entretenimento, tendo em vista a garantia dos deslocamentos diários, a realização de viagens e o acesso com conforto à cultura e ao lazer.

Desse modo, votamos pela aprovação do PL Nº 668/07 e de seus apensos, PL Nº 1.912/07, 1.981/07, 2.272/07 e 2.395/07, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado **MARCELO MELO**  
Relator

Deputado **MOISES AVELINO**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 668/2007, os Projetos de Lei nºs 1912/2007, 1981/2007, 2272/2007, e 2395/2007, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e do Parecer do Relator,

Deputado Marcelo Melo, que também foi adotado pelo Relator Substituto, Deputado Moisés Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin - Presidente, Filipe Pereira, Evandro Milhomem e Moises Avelino - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Eliene Lima, Fernando Chucre, Flaviano Melo, José Airton Cirilo, Lázaro Botelho, Luiz Carlos Busato, Zezéu Ribeiro, Jackson Barreto, Paulo Roberto e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputada ANGELA AMIN  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se obrigar certos Estabelecimentos e os meios de transporte público coletivo em geral, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas. O art. 2º abre exceção para a exigência.

Em apenso encontram-se vários Projetos, todos análogos ao Principal como exige a Lei da Casa. São eles:

- PL nº 1.912/07, da Deputada LUCENIRA PIMENTEL;
- PL nº 1.981/07, do Deputado SANDRO MABEL;
- PL nº 2.272/07, do Deputado REINALDO NOGUEIRA; e finalmente
- PL nº 2.395/07, do Deputado HOMERO PEREIRA.

Ainda em 2007 o Projeto original foi distribuído à CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, mas não foi apreciado à época.

Após novo despacho da Presidência, e já com os apensos, a proposição foi distribuída inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde o Projeto e seus apensos foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora em seu Parecer reformulado, a nobre Deputada ALINE CORRÊA, já em 2008.

A seguir os Projetos foram finalmente analisados pela CDU, que também os aprovou, e nos termos do Substitutivo/CVT, endossando-se o Parecer dos Relatores, os nobres Deputados MARCELO NOBRE e MOISÉS AVELINO (Substituto).

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário da tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Projetos de lei em epígrafe têm todos iniciativa válida, visando aumentar o conforto de um grande contingente de pessoas espalhadas por todo o país, vítimas de uma condição que as aproxima dos portadores de deficiência. A matéria é de competência da União (CF: art. 48, caput), a quem também compete legislar privativamente sobre transporte entre nós (CF: art. 22, XI).

O tratamento desigual a situações desiguais é, segundo a boa Doutrina, base do princípio da isonomia<sup>1</sup>.

Passando à análise dos Projetos, o Projeto principal não oferece problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 sob o aspecto da técnica legislativa, para o que oferecemos as emendas em anexo.

O PL nº 1.912/07 não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

---

<sup>1</sup> Ver JOSÉ A. DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional positivo*, São Paulo, Malheiros, 2007.

O PL nº 1.981/07 também não oferece problemas no terreno jurídico, mas tem problemas de redação e necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto.

O PL nº 2.272/07, por sua vez, só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa, para o que oferecemos a emenda anexa. Nada mais a objetar.

O PL nº 2.395/07 também não oferece problemas no terreno jurídico, mas há problemas de técnica legislativa, inclusive de não observância da LC nº 95/98. A solução mais adequada é a apresentação do Substitutivo em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 668/07 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.912/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.981/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 2.272/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 2.395/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda Substitutiva também anexa, do Substitutivo/CVT aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

**Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator

#### **PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007**

**(Em anexo: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07; PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)**

#### **EMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Nos arts. 1º e 2º do Projeto, substituam-se as expressões “10% (dez por cento)” e “15 (quinze)”, respectivamente, por “dez por cento” e “quinze”.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2009.

**Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator

**EMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Suprime-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

**Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.272, DE 2007  
(Apensado ao PL nº 668/07)**

**EMENDA DO RELATOR**

No caput do art. 1º do Projeto, substituam-se as expressões “30 (trinta)” e “10% (dez por cento)”, por “trinta” e “dez por cento” respectivamente.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

**Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA**

Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.981, DE 2007**

**(Apensado ao PL nº 668/07)**

Obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados dois assentos especiais para pessoas obesas em locais públicos.

§ 1º Os assentos para obesos constituirão o conjunto de um par de assentos contíguos, na primeira fila, em que os apoios de braço que os separam possam ser suprimidos ou rebatidos.

§ 2º Não havendo reservas, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por obesas as pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolarem a largura interna padrão do assento individual.

Art. 2º São considerados locais públicos: hospitais, escolas, bancos, cinemas, teatros, casas de show, complexos esportivos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.395, DE 2007  
(Apensado ao PL nº 668/07)**

Cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que realizam o transporte coletivo interestadual de passageiros obrigadas a proporcionar e reservar, em cada um de seus veículos, dois assentos para a acomodação de pessoas obesas.

§ 1º Os assentos para pessoas obesas devem ser proporcionados através de cadeiras mais largas, especialmente projetadas para esse fim, e as empresas terão um prazo de cinco anos para adaptar sua frota a partir do início da vigência desta lei.

§ 2º Antes da conclusão da adaptação da frota no prazo estipulado pelo parágrafo anterior, serão destinados dois assentos sem divisão às pessoas declaradas obesas.

§ 3º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Não havendo reservas nesse prazo, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são pré-requisitos para reservar os referidos assentos especiais que as pessoas obesas apresentem laudos médicos que assim as tenham diagnosticado ou, na sua ausência, que comprovem que suas dimensões, na largura, pelas costas ou pelos quadris, igualam ou extrapolam a largura interna padrão do assento nos transportes coletivos interestaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO  
PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 668,  
DE 2007, E SEUS APENSOS**

**(Em anexo: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07/ PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.*

*Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, cinco por cento do total dos assentos disponíveis. (NR)"*

**Art. 3º** A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 25-A:

*Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável.*

*Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas, se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:*

*I – até trinta minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;*

*II – até seis horas antes do início da viagem, no caso do*

*transporte coletivo terrestre e aquaviário;*

*III – até doze horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.*

*Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas, do Projeto de Lei nº 668-B/2007, dos de nºs 1.912/2007, 1.981/2007, com substitutivo, 2.272/2007, com emenda, 2.395/2007, com substitutivo, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Cândido - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Anthony Garotinho, Antônio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Paulo Lima, José Mentor, Jutahy Júnior, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wilson Filho, Chico Lopes, José Carlos Araújo, Leandro Vilela, Márcio Reinaldo Moreira, Nazareno Fontelles, Pedro Uczai, Sandro Alex, Sandro Mabel e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente em exercício

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 668-B, DE 2007**

(Em apenso: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07; PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)

Nos arts. 1º e 2º do Projeto, substituam-se as expressões “10% (dez por cento)” e “15 (quinze)”, respectivamente, por “dez por cento” e “quinze”.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

**Deputado VICENTE CANDIDO**

Presidente em exercício

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 668-B, DE 2007**

(Em apenso: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07; PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

**Deputado VICENTE CANDIDO**

Presidente em exercício

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.272, DE 2007**

(Apensado ao PL nº 668/07)

No caput do art. 1º do Projeto, substituam-se as expressões “30 (trinta)” e “10% (dez por cento)”, por “trinta” e “dez por cento” respectivamente.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

**Deputado VICENTE CANDIDO**

Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.981, DE 2007**

(Apensado ao PL nº 668/07)

Obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados dois assentos especiais para pessoas obesas em locais públicos.

§ 1º Os assentos para obesos constituirão o conjunto de um par de assentos contíguos, na primeira fila, em que os apoios de braço que os separam possam ser suprimidos ou rebatidos.

§ 2º Não havendo reservas, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por obesas as pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolarem a largura interna padrão do assento individual.

Art. 2º São considerados locais públicos: hospitais, escolas, bancos, cinemas, teatros, casas de show, complexos esportivos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente em exercício

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2007**

**(Apensado ao PL nº 668/07)**

Cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que realizam o transporte coletivo interestadual de passageiros obrigadas a proporcionar e reservar, em cada um de seus veículos, dois assentos para a acomodação de pessoas obesas.

§ 1º Os assentos para pessoas obesas devem ser proporcionados através de cadeiras mais largas, especialmente projetadas para esse fim, e as empresas terão um prazo de cinco anos para adaptar sua frota a partir do início da vigência desta lei.

§ 2º Antes da conclusão da adaptação da frota no prazo estipulado pelo parágrafo anterior, serão destinados dois assentos sem divisão às pessoas declaradas obesas.

§ 3º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

§ 4º Não havendo reservas nesse prazo, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são pré-requisitos para reservar os referidos assentos especiais que as pessoas obesas apresentem laudos médicos que assim as tenham diagnosticado ou, na sua ausência, que comprovem que suas dimensões, na largura, pelas costas ou pelos quadris, igualam ou extrapolam a largura interna padrão do assento nos transportes coletivos interestaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente em exercício

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO  
SUBSTITUTIVO DA CVT AO PROJETO DE LEI Nº 668-B, DE 2007**

**(Em anexo: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07/ PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços*

*reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.*

*Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, cinco por cento do total dos assentos disponíveis. (NR)"*

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 25-A:

*Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável.*

*Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas, se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:*

*I – até trinta minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;*

*II – até seis horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;*

*III – até doze horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.*

*Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VICENTE CANDIDO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**